



MINISTÉRIO DA FAZENDA

medp

Sessão de 23 de abril de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.150

Recurso nº RP/104-0.042

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : 10a. CÂMARA (PROVISÓRIA) DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AUGUSTO KOZAK

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

- A circunstância de se tratar de primeira declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte não obsta a averiguação da origem do patrimônio do declarante, quando aparentemente incompatível com os rendimentos declarados.

Confessada, na petição de recurso relativa a tributação de acréscimo patrimonial, a omissão de rendimentos, e a esta atribuída a origem de parte do patrimônio, torna-se dispensável o eventual confronto com valores patrimoniais dos anos anteriores ao ano base, não declarados ou justificados.

Não cabe incluir no cômputo do acréscimo patrimonial a parcela correspondente ao limite mínimo de subsistência.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto vencido da decisão recorrida.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

V.v.

JACINTO DE MEDEIROS CALMON

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Pedro Martins Fernandes, Urgel Pereira Lopes, Fernando Cícero Velloso, Sebastião Rodrigues Cabral, Wagner Gonçalves e Luiz Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0935/001.342/73

RECURSO N.º: RP/104-0.042

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.150

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: AUGUSTO KOZAK

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à extinta 10a. Câmara Provisória recorreu para a Instância Especial do Acórdão nº 1.10-656, de 26 de junho de 1975, proferido pela 10a. Câmara deste Conselho, então sediada em São Paulo, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto por Augusto Kozak, domiciliado em Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Cascavel.

O processo fiscal teve origem na revisão da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1969, ano base de 1968, a primeira apresentada por AUGUSTO KOZAK, que se qualificava como "comerciante", e oferecia à tributação rendimentos nas cédulas C (Cr\$ 1.162,20) e F (Cr\$ 7.619,00) provenientes da firma individual Augusto Kozak, e E (Cr\$ 600,00) relativos a aluguéis.

Confrontando os referidos rendimentos com a declaração de bens, a repartição lançadora, após intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, parcialmente atendidos, apurou e tributou, na cédula H, o aumento patrimonial de Cr\$... 16.933,00, de origem não comprovada, resultando o imposto de Cr\$ 3.330,00, acrescido da multa de 50%.

Dentre os bens declarados, a autoridade fiscal considerou como provenientes de anos anteriores lotes e casas residen

ciais, no valor global de Cr\$ 17.000,00, e caracterizou como acréscimos um veículo, no valor de Cr\$ 6.000,00 e dinheiro em caixa no valor de Cr\$ 15.000,00, aos quais adicionou o limite de isenção, subtraindo, então, a renda líquida.

Na decisão que julgou a impugnação, a autoridade de primeira instância manteve a cobrança alegando, em síntese, que as parcelas referentes a compra de veículo e numerário, únicas que integraram o acréscimo patrimonial tributado, não tiveram sua origem comprovada, justificando-se, assim, a sua tributação.

Interpondo recurso para este Conselho, o interessado alegou que omitira rendimentos no exercício de 1969, "deixando de preencher o anexo "G" no qual deveriam constar os rendimentos percebidos, pois o contribuinte possuía desde o ano de 1963, até 1969, uma posse de Terras Devolutas do Estado, conforme contrato particular de compra e venda anexo", rendimentos de que se originaram os recursos para a construção da casa e compra de veículo, tanto que "somente no ano de 1967 o contribuinte vendeu 139 suínos gordos, conforme Nota Fiscal anexa, tirados da "safra" daquele ano", e que, na hipótese dos autos, é de se considerar a "inexperiência do contribuinte, pois se trata de pessoa quase analfabeta, e a incapacidade profissional do monitor que preencheu a declaração".

Submetido o litígio à 10a. Câmara Transitória deste Conselho, assim se pronunciou a maioria vencedora, consoante voto do relator-designado:

"Considerando que a declaração apresentada pelo recorrente, no exercício de 1969, ano base de 1968, é a primeira feita pelo contribuinte, deixando de preencher a coluna de valores, relativas a bens ou direitos que possuía no último dia do ano anterior ao do base;

Considerando que a apuração do acréscimo patrimonial só é possível com o confronto entre bens, direitos e ônus existentes no último dia do ano base, com os que existiam no ano anterior ao de base;

Considerando que a evolução patrimonial, de um modo geral, se opera ao longo dos anos;

Considerando, ainda, as justificações do recorrente e mais o que consta do recurso".

Dou provimento ao recurso."

Foi vencido, unicamente, o conselheiro relator, que assim justificou o seu voto:

Considerando que o contribuinte, na fase recursal, não apresentou quaisquer comprovantes do alegado, a fim de elidir a ação fiscal;

Considerando que o valor do limite de isenção não pode agravar o acréscimo patrimonial, sendo considerado um dispêndio por mera presunção, aliás, conforme vasta jurisprudência já firmada por esta e outras Câmaras deste Conselho;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Dou provimento parcial ao recurso, no sentido de se excluir do cálculo do acréscimo patrimonial o valor do limite de isenção; no restante, considero procedente a ação fiscal."

Apreciando o recurso interposto de tal decisão pelo Dr. Procurador da Fazenda Nacional, houve por bem o Sr. Secretário Geral do Ministério da Fazenda converter o julgamento em diligência, em 15 de outubro de 1976, para "tendo em vista o nível de instrução do interessado, conceder nova oportunidade para comprovação da época de aquisição da camioneta Ford-F-100 e determinar a juntada da cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1976."

Intimado o recorrente em 27 de outubro de 1976, não houve resposta.

Reiterada a intimação em 27 de janeiro de 1977, foi devolvida a correspondência com a informação de que o destinatário falecera.

Também não foi respondida indagação feita pelo Posto da Receita Federal em Laranjeiras do Sul ao Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Laranjeiras do Sul.

Devolvidos os autos a este Conselho, pronunciou-se a fls. 17 o Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara,

Acórdão nº CSRF/01-0.150

ressaltando que "trata-se de matéria exclusivamente de prova", e que "em nenhum momento provou o contribuinte que o acréscimo patrimonial, apurado em sua declaração de rendimentos, no valor de Cr\$ 16.933,00, no exercício de 1969, resultou de rendimentos não tributáveis ou somente tributáveis na fonte".

É o relatório.

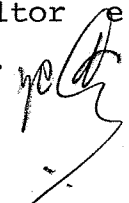
VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Embora correta a assertiva que ementa o acórdão recorrido, no sentido de que "na apuração do acréscimo patrimonial é indispensável o confronto dos valores pertencentes ao ano base com os anteriores ao de base", é insustentável a ilação extraída pela maioria vencedora de que não é possível tal confronto e a consequente apuração de acréscimo patrimonial de origem não justificada na primeira declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte.

O acréscimo patrimonial só é tributável na medida em que, incompatível com os rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, reflete a omissão de ganhos sujeitos a incidência de imposto.

Será ele, portanto, um instrumento sempre eficaz para que se afira a exatidão da declaração de rendimentos, quer seja esta a primeira ou não.

No caso dos autos, evidencia-se, com meridiana clareza, o acerto da tributação com base no acréscimo patrimonial: o contribuinte além de não oferecer qualquer prova, embora instado a fazê-lo, de que o veículo de sua propriedade fora adquirido fora do ano base, ou de onde se originara numerário em caixa, que representava mais que o dobro da renda líquida declarada, confessa, na petição de recurso a este Conselho, a inexatidão dos rendimentos declarados, e admite que os bens acrescidos a seu patrimônio tiveram origem em ganhos omitidos, como agricultor e criador de porcos, dispondo-se a retificar sua declaração.



Acórdão nº CSRF/01-0.150

Na verdade, pois, o contribuinte não contestou em seu recurso a decisão recorrida, antes reconheceu a sua legitimidade, limitando-se tão somente a alegar dificuldades financeiras para o pagamento do débito.

Assim sendo, não há como subsistir o acórdão recorrido que é manifestamente contrário a prova dos autos.

Por outro lado, há que reformar a decisão de primeiro grau na parte em que incluiu no cômputo do acréscimo patrimonial o limite mínimo de subsistência, como bem ressaltou o voto vencido.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do voto vencido.

Brasília DF., 23 de abril de 1981.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR